



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 612-B, DE 2011

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com subemenda; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 29 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 São direitos do notário e do registrador:

I - (...)

II – Ser aproveitado em outra serventia em caso de extinção, por interesse público, do serviço do qual é titular, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto, e, preferencialmente, a mesma especialidade.(NR)

III - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar”.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.935/94 dispõe sobre a questão da titularidade na hipótese de desdobramento dos serviços notariais e de registro; porém, não aborda o assunto quando se trata da sua extinção. De fato, é possível que, em determinado momento e em razão do interesse público, tais serviços sejam extintos, o que implica resguardar direitos do tabelião ou oficial de registro que tenha ingressado nas atividades sob rígidos critérios legais.

Nos casos de desdobramento, o art. 29, I, da citada lei permite que o titular faça opção pela delegação do serviço originário ou pelo novo. Exemplo disso ocorre na hipótese em que o crescimento de um município seja tamanho que exija o desdobramento do registro de imóveis em dois ou mais.

Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extingui-lo.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupá-la.

O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.

Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inerente à natureza dos serviços notariais e de registro.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

.....

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*](#)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994\)*](#)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994\)*](#)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, o projeto de lei, ao alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, pretende possibilitar o aproveitamento do notário ou registrador em outra serventia, em caso de extinção, por interesse público, do serviço do qual é titular, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Sujeita à apreciação conclusiva, a proposição será também analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 8.935, de 1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, os serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Trata-se, portanto, de instituições de natureza instrumental, uma vez que possuem atribuições específicas de dar segurança jurídica, eficácia e efetividade, principalmente no que diz respeito às relações jurídicas privadas, a fim de dar certeza e garantia à sua concretização,

entre as partes e a terceiros.

Segundo disposto no art. 236, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e seus titulares são delegados do poder público. Não fazem parte, portanto, da Administração Direta. Entretanto, a delegação somente se dá após aprovação do interessado em concurso público de provas e títulos, a quem compete executar e realizar o múnus em nome próprio, por sua conta e risco, segundo as normas e permanente fiscalização do Estado. Conforme preconiza a lei, são profissionais do direito, dotados de fé pública.

Apesar de os notários e registradores exercerem atividade estatal, dotada de fé pública, não são eles titulares ou ocupantes de cargo público, são, portanto, classificados como “particulares em colaboração com o Poder Público”, uma vez que são pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício.

Os concursos públicos, aos quais são submetidos os interessados na delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, são processos seletivos de alto grau de complexidade, que exigem dos candidatos um extenso conhecimento jurídico, demandando um nível de preparação que, na maioria dos casos, somente é alcançado após meses, ou mesmo anos, de dedicação aos estudos.

Além disso, conforme já consignado, aqueles que recebem a delegação do poder público, a exercem em nome próprio, por sua conta e risco, com elevado nível de responsabilidades, exigindo, inclusive, um alto investimento financeiro para dotar os serviços notariais e de registros da estrutura física e de pessoal necessárias para o funcionamento adequado.

O art. 29, da Lei nº 8.935, de 1994, previu que em caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia fosse permitido o direito de opção ao notário ou registrador, entretanto se omitiu quando fosse o caso de extinção da serventia, que não se insere nos casos previstos no art. 39 da mesma lei, que trata da extinção da delegação.

Assim, no nosso sentir, a medida proposta pelo projeto de lei sob parecer é relevante e meritória, pois preenche uma lacuna existente na lei, garantindo o direito ao notário ou registrador, que se submeteu a um árduo processo

de seleção, bem como promoveu um alto investimento na estruturação da serventia, para dar continuidade à delegação recebida pelo poder público.

Diante do exposto, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 612, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 do projeto a seguinte redação:

Art. 29º São direitos do Notário e Registrador:

I – (.....)

II – Ser aproveitado em outra serventia em caso de extinção, por interesse público, do serviço do qual é titular aprovado mediante concurso público de provas e títulos, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto, e, preferencialmente, a mesma especialidade.(NR)

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 612/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani, contra o voto do Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton

Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Efraim Filho e Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2011

Dê-se ao inciso II do art. 29 da Lei nº 8.925, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 29.

II – Ser aproveitado em outra delegação, em caso de extinção, por determinação legal, da delegação de que é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados, quando possível, critérios de abrangência territorial, populacional e de equivalência econômica, em relação à função extinta e, preferencialmente, a mesma especialidade.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição original, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são louváveis e merecem aprovação. Porém, incidem em pequenos equívocos técnicos, os quais busca-se ajustar por meio desta emenda.

Com efeito, “serventia” é mera designação do local onde são prestados os serviços extrajudiciais. A permanecer esse vocábulo no texto, tem-se a impressão de que o aproveitamento não se dará na titularidade de outra delegação, mas em

caráter de mera interinidade, o que, evidentemente, não é o escopo da proposição original.

É equivocado, também, restringir-se o aproveitamento às hipóteses em que a extinção se der “por interesse público”, porque ofenderia o princípio da isonomia e impessoalidade, positivados nos artigos 5º, caput e 37, caput, da nossa Constituição Federal.

Ora, a finalidade da proposição é o aproveitamento do profissional capacitado e aprovado em concurso público de mérito, pouco importando a motivação do ato de extinção da delegação em curso, desde que operada por lei formal.

Finalmente, considerando que as delegações são outorgadas pelo Poder Judiciário de cada Estado membro, faz-se necessário restringir a possibilidade do aproveitamento dentro desses mesmos limites territoriais, não sendo possível imiscuir-se um ente na esfera de outro.

Sala da Comissão, de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2011

Dê-se ao inciso III do art. 29 da Lei nº 8.925, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 29

III – organizar associações ou sindicatos de classe, por especialidades ou de forma agrupada, e deles participar.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição original, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são louváveis e merecem aprovação. Porém, incidem em pequenos equívocos técnicos, os quais busca-se ajustar por meio desta emenda.

Com efeito, verifica-se a preocupação do autor do projeto em preservar as especialidades em que se dividem os serviços notariais e de registro.

Sendo assim e considerando que há especificidades entre elas, é de todo recomendável que se permita a especialização, também, de suas organizações associativas ou sindicais, porque podem contrapor interesses conflitantes, formas diferentes de remuneração de prepostos – prejudicando acordos coletivos -, enfim, uma plêiade de distinções que recomendam o trato mais específico de cada serviço, desobrigando os delegados de especialidades criadas em menor número a sujeitarem-se à maioria formada por outros delegados, apenas porque titulares de especialidades criadas em maior volume, o que nem sempre atende melhor ao interesse público ou das próprias categorias.

Sala da Comissão, de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, o presente projeto de lei, ao alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que “dispõe sobre serviços notariais e de registro”, estabelece que, em caso de extinção por interesse público, o notário ou registrador do serviço do qual é titular deve ser aproveitado em outra serventia, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Sujeita à apreciação conclusiva das comissões, a proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise inicial do mérito e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas à proposição, ambas do nobre Dep. Eli Corrêa Filho.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo disposto no art. 236, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. A delegação somente se dá após aprovação dos titulares em concurso público de provas e títulos e a eles compete executar e realizar o serviço em nome próprio, por sua conta e risco. A delegação prevista na Constituição Federal é administrativa, atribuída pelo Poder Público aos prestadores de serviço público. O ato de delegar, para o direito administrativo, consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa física ou jurídica) ou público.

Assim, a administração passa a atuar fora de seus quadros, certo que o registrador e o notário não são servidores da administração direta, que não ocupam cargos públicos, conforme definiu o Pleno do STF, por maioria, em acórdão publicado na RTJ, 162:772. Legitimam-se, no entanto, como delegados para a prática de atos que regulam interesses privados ou da própria administração, dando-lhes eficácia.

A *delegação* de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público, através de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei. São profissionais do direito, dotados de fé pública.

O relator na CTASP, Dep. Alex Canziani registra em seu parecer que;

“Os concursos públicos, aos quais são submetidos os interessados na delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, são processos seletivos de alto grau de complexidade, que exigem dos candidatos um extenso conhecimento jurídico, demandando um nível de preparação que, na

maioria dos casos, somente é alcançado após meses, ou mesmo anos, de dedicação aos estudos.

Além disso, conforme já consignado, aqueles que recebem a delegação do poder público, a exercem em nome próprio, por sua conta e risco, com elevado nível de responsabilidades, exigindo, inclusive, um alto investimento financeiro para dotar os serviços notariais e de registros da estrutura física e de pessoal necessárias para o funcionamento adequado.

O art. 29, da Lei nº 8.935, de 1994, previu que em caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia fosse permitido o direito de opção ao notário ou registrador, entretanto se omitiu quando fosse o caso de extinção da serventia, que não se insere nos casos previstos no art. 39 da mesma lei, que trata da extinção da delegação.”

Segundo o autor da proposta, as questões sobre desdobramento, anexação e desmembramento têm previsão legal, no entanto pondera que;

“Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extingui-lo.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupá-la.

O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.

Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inerente à natureza dos serviços notariais e de registro.”

Parece-nos ser indiscutível a oportunidade do presente projeto, como vimos na justificativa que o acompanha.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP - o projeto foi aprovado, com emenda de relator, que buscou seu aperfeiçoamento, com

o acréscimo de requisito para o aproveitamento de titular de cartório extinto, ou seja, para ser empossado em nova serventia, desde que o titular tenha sido aprovado em concurso público.

No entanto, sabe-se que existem três espécies de delegação da titularidade de serviço notarial e de registro: 1) a balizada pelas Constituições de 1946 e de 1967 (com suas modificações) pela qual os titulares eram escolhidos pelo critério de preferência pessoal do Presidente da República e dos Governadores de Estado; 2) a derivada da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que efetivou os Substitutos na titularidade da serventia (nova redação para o art. 208); 3) a resultante do modelo novo implantado pela Constituição de 1988, regulamentado pela Lei 8.935/94.

Assim, verifica-se que a emenda da CTASP é **inconstitucional e injurídica**, pois ofende direito adquirido, conforme dispõe o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal e o *caput* do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal reza que “**a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”.

O “*caput*” do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que “*a lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados** o ato jurídico perfeito, **o direito adquirido** e a coisa julgada*”.

Desta feita, nota-se a inconstitucionalidade e a injuridicidade da emenda da CTASP, porque faz alusão somente ao titular aprovado mediante concurso público de provas e títulos, deixando de fora os demais casos de delegação da titularidade de serviço notarial e de registro determinados antes da Constituição Federal de 1988.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania foram apresentadas duas emendas, ambas do Dep. Eli Corrêa Filho, sendo que a primeira, de nº 1, propõe alteração no inciso II, do Art. 29, alterando a redação dada na Comissão de Trabalho e Serviço Público, acrescentando que o aproveitamento deve se dar na mesma unidade da Federação e retirando do texto a condição, para o titular da delegação, de ser aprovado em concurso público para ter o direito de ser aproveitado em nova delegação, porque as titularidades outorgadas antes da Constituição Federal de 1988 (algumas ainda existentes) não prescindiam de prévia aprovação em concurso público. Por isonomia, ambas as situações devem ser contempladas.

A segunda emenda acrescenta inciso ao mesmo Art. 29, dispondo que os titulares possam participar por especialidades, ou de forma agrupada, de sindicatos de classe.

Julgo que as emendas 1 e 2 desta Comissão merecem aprovação: a primeira nos termos da subemenda anexa; e a segunda integralmente, por seus próprios termos.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade da proposição e das emendas apresentadas na CCJC, encontram-se atendidos, tratando o projeto de tema pertinente à competência privativa da União. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputados.

Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas no projeto e nas emendas apresentadas na CCJC em relação às disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, o projeto e as emendas ofertadas na CCJC não afrontam o ordenamento jurídico. No entanto, a emenda da CTASP é inconstitucional e injurídica.

Quanto à técnica legislativa, nada temos a opor ao projeto e as emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis ao projeto, e às emendas de nº 1 (com subemenda) e 2 da CCJC, e a inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda da CTASP, conforme acima exposto.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 612, de 2011, e das emendas oferecidas da CCJC; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda da CTASP; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 612, de 2011, e das emendas nºs 1, **com subemenda**, e 2 oferecidas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

SUBEMENDA A EMENDA Nº 1 DA CCJC

Dê-se ao inciso II, do art. 29 da Lei nº 8.935/94, alterado pelo art. 2º do Projeto e pela Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

Art. 29.

II – ser aproveitado em outra serventia ou optar por mudança de atribuição do serviço do qual é titular, em caso de extinção por determinação legal, desde que na mesma unidade federativa, observados, tanto quanto possível, critérios de abrangência territorial e populacional, bem como de equivalência econômica em relação ao serviço extinto.

.....(NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise acrescenta dispositivo à Lei 8.935, de 1994, para estabelecer como direito dos notários e registradores o aproveitamento em outra serventia, no caso de extinção por interesse público do serviço do qual é titular, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto, e, preferencialmente, a mesma especialidade; bem como organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Como bem salientado pelo nobre relator da matéria - deputado Onofre Santo Agostini – em seu respeitoso voto:

"A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo, desde o concurso público até a sua outorga, enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público, através de prestador de caráter privado, habilitado para prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei. São profissionais do direito, dotados de fé pública."

Distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise inicial de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), a proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na CTASP, a matéria restou aprovada com emenda do relator, que a considerou relevante e meritória por preencher uma lacuna existente na lei, garantindo o direito ao notário e registrador, que se submeteu a um árduo processo de seleção, bem como promoveu um alto investimento na estruturação da serventia, a dar continuidade à delegação recebida pelo poder público.

Nesta CCJC, por sua vez, a proposta recebeu duas emendas, acolhidas pelo relator em seu acertado parecer, o qual opina favoravelmente à matéria, com Subemenda, declarando inconstitucional a emenda apresentada na CTASP.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade,

técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

In casu, conforme despacho exarado pela presidência, a distribuição da matéria à CCJC não se limitou apenas a estes assuntos, incumbindo-lhe, ademais, analisar o mérito da proposta, conforme o disposto no art. 53, III, do mesmo instrumento normativo acima citado, justamente por se tratar de matéria relativa a direito constitucional e notarial (art. 32, IV, 'e', RICD).

► O MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2011.

Pois bem, não há de se negar tratar de relevante tema – A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E SUA NATUREZA JURÍDICA - assunto este que tem sido alvo de rica polêmica e discussão no mundo do direito. Afinal, seriam os notários e registradores delegatários da Administração Pública e, portanto, agentes públicos, ou profissionais do direito que exercem atividade pública, em caráter privado?

Sobre esse tópico, confrontam-se, pois, duas correntes. E não por acaso, majoritariamente, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que os serviços notariais e de registro são hipóteses de serviço público.

E, em sendo assim, não obstante o respeitável Voto em Separado do deputado Luiz Couto, em que pede a rejeição do projeto por suposta injuridicidade, suas razões não merecem prosperar, JAMAIS, à base da fundamentação posta em seu parecer, senão vejamos.

► A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2011.

Na época em que o Constituinte Originário discutia a questão da *prestação de serviços públicos notarias e de registro* e sua natureza jurídica, o debate acerca das normas que transluzissem os princípios da moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade era, entre outros, o de demonstrar como variavam os conceitos e o discurso construído ao seu redor, bem como a maneira como eram interpretados e aplicados, de acordo com os interesses daqueles que pretendiam usar.

Entretanto, a forma usada por cada uma das partes envolvidas na discussão para transformar sua visão - sua "interpretação" - em norma jurídica, de acordo com seus interesses, consistia em identificá-los, no que possível, com o interesse da sociedade como um todo, **como assim restou.**

Sem dúvida, os argumentos trazidos pelo deputado Luiz Couto sobre a natureza jurídica dos serviços notariais e registrais não podem servir de pretexto para que o estado deixe de exercer, no melhor interesse social, sua função disciplinadora, reguladora e fiscalizadora da matéria, é certo.

Conceitos, como armas, podem ser usados de maneiras diversas e, tanto uns como outros, voltam-se, frequentemente, contra aqueles que os empunham. O uso adequado de determinados conceitos representa, aí sim, uma pré-condição essencial para a aplicação correta de determinados dispositivos.

Pois bem, de um lado, tem-se que a atividade notarial e de registro representa uma atividade jurídica estatal própria, conforme entendimento do Ministro Ayres Britto, que assim definiu:

"Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público." (ADI 3.643, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário, DJ de 16-2-2007.)

O professor Celso Antônio Bandeira de Melo, por sua vez, entende que *"seriam funções típicas do Estado, como as atividades legiferantes, de segurança e de fiscalização, todas de domínio estatal. Consistiriam, pois, em atividades que não se desenvolvem por vontade das partes, mas por exigência legal, salvo raras exceções. Não consistiriam, portanto, em hipótese de serviço público."*

Em sentido oposto, alinham-se aqueles que consideram a referida atividade como espécie de serviço público, e seus titulares, portanto, como agentes públicos. Defendem que a atividade notarial exprime função de natureza pública, tendo como diretrizes os princípios elencados no art. 37 da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), assim como qualquer outra atividade exercida na esfera do Poder Público.

Os adeptos dessa tendência afirmam que, em se tratando de atividade notarial e de registro, constitui uma impropriedade falar-se em delegação de serviço público, na medida em que o notário e o registrador não se submetem a qualquer tipo de licitação – meio próprio para outorga de delegação –, ascendendo à função exclusivamente através de concurso público, pelo que haveriam de ser considerados agentes estatais ocupantes de cargos públicos criados por lei.

Ademais, por possuírem fé pública, as atividades desempenhadas por esses profissionais seriam revestidas por um manto de autoridade, conferido pelo Estado.

E, reforçando os argumentos expostos por essa linha de raciocínio, a Lei 8.935/94, em seu art. 25, vedou a acumulação do exercício das atividades notariais com a ocupação de qualquer cargo público, **evidenciando o caráter estatal de tal ofício.**

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a tese foi encampada por meio de decisão de relatoria do festejado ministro Otávio Gallotti, que considerou o notário e o registrador como funcionários públicos. Diz a ementa:

"... sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público – estão os serventuários de notas e registros sujeitos à aposentadoria por implemento de idade".

Para Hely Lopes Meirelles, serviço público é *"todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado"*.

Celso Antônio Bandeira de Melo, mais uma vez, define como sendo *"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público, portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo"*.

Finalmente, a Constituição Federal, em seu art. 175, preleciona que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*.

A leitura sistemática da doutrina e da legislação colacionada, por certo, poderá suscitar contradições e incoerências, na medida em que a atividade notarial ora se reveste dos atributos do Poder Público, ora evidencia caracteres de natureza privada.

A nosso sentir, tal incongruência decorre da impropriedade, ou mesmo da falta de técnica do legislador que, ao misturar elementos inconciliáveis no texto legal, acabou por inaugurar uma **figura jurídica híbrida em nosso ordenamento**.

Assim, embora não se possa dizer que eles (notários e registradores) ocupam cargo público, tem-se por certo que possuem ampla relação com o Estado, na medida em que seu ingresso se dá mediante concurso público e sua atividade é regulada pelo Poder Judiciário.

Como registrado, em nenhum momento foi transgredida qualquer norma relativa ao tema, muito menos abalou-se qualquer princípio constitucional e nem mesmo houve qualquer ofensa à lei infraconstitucional, mormente com relação ao vínculo estabelecido entre os notários e registradores com o Poder Público, como defendido no VTS apresentado.

Ao revés, tratou o projeto em análise de disciplinar assuntos que não estão contemplados na lei que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Portanto, o que não nos parece oportuno, nesse momento, é o deputado Padre Couto entressachar-se nesta justa e meritória iniciativa, ao ponto de que ela não seja aproveitada, como merece, sob aquele argumento posto em seu respeitoso Voto em Separado.

► A JURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2011.

Sem dúvidas, a especificidade da matéria exige, irrepreensivelmente, que o dispositivo seja acrescentado ao art. 29 da Lei 8.935/94, inserido no CAPÍTULO V, que dispõe sobre os 'Direitos e Deveres' dos notários e oficiais de registro.

O referido artigo outorga o direito ao notário e ao registrador de exercer opção, mas apenas nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia, omitindo-se, no entanto, com relação aos casos de extinção da serventia, que não se insere, além do mais, naqueles outros casos previstos no art. 39 da mesma lei, que trata especificamente Da Extinção da Delegação.

Não há o que se falar, portanto, em injuridicidade, como interpretou, equivocadamente, o nobre deputado Luíz Couto, em seu respeitoso Voto em Separado, senão vejamos:

"... entendo que a proposta não se amolda ao regime jurídico que regulamenta a delegação e o funcionamento dos serviços notariais e de registro, tal como previsto pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei 8.935/1994."

E prossegue:

"Percebe-se, por conseguinte, que o titular dos serviços notariais e de registro não são servidores públicos e não integram os quadros da administração Pública. Trata-se, na verdade, de titulares de um serviço público delegado, tal como sucede correlatamente com as demais concessionárias e permissionárias de serviço público."

Deveras, Excelências, este cotejo vai além da pretensão do Autor da proposta. Destarte, em se tratando de atividade notarial e de registro, constitui uma impropriedade falar-se em *delegação de serviço público*, na medida em que o notário e o registrador não se submetem a qualquer tipo de licitação – meio próprio para outorga de delegação –, ascendendo à função exclusivamente através de concurso público, pelo que haveriam de

ser considerados agentes estatais ocupantes de cargos públicos criados por lei.

E, ao que nos parece, o nobre autor do voto contrário à matéria não compreendeu qual o real objetivo da proposição em análise, ao hesitar dizendo:

"Daí porque não há de se falar em manutenção do vínculo com o Poder Público na hipótese de extinção do serviço notarial ou de registro objeto de delegação." (Grifamos)

Ora, conquanto não se possa dizer que os notários e registradores ocupam cargo público, tem-se por certo que possuem ampla relação com o Estado, na medida em que seu ingresso se dá mediante concurso público e sua atividade é regulada pelo Poder Judiciário.

REPISA-SE, trata-se de Projeto de Lei em que se pretende estabelecer que, aos notários e registradores, fica assegurado o direito de aproveitamento em outra serventia, que esteja vaga, ainda que de atribuição diferente, em caso de extinção por determinação legal da serventia da qual é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados critérios de abrangência territorial e populacional, bem como de equivalência econômica em relação ao serviço extinto.

Diante a evidente incompreensão da matéria, senhor Presidente, senhoras e senhores deputados, estamos oferecendo um Substitutivo no mesmo sentido do projeto original, agora, com reparos redacionais para melhor compreensão da matéria.

III – CONCLUSÕES

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstaculizar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal e/ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 612, de 2011, e das emendas oferecidas da CCJC; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda da CTASP; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 612, de 2011, e das emendas nºs 1, com Subemenda, e 2 oferecidas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

SUBEMENDA A EMENDA Nº 1 DA CCJC

Dê-se ao inciso II, do art. 29 da Lei nº 8935/94, alterado pelo art. 2º do Projeto e pela Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"Art. 29

I -

II – ser aproveitado em outra serventia, que esteja vaga, ainda que de atribuição diferente, em caso de extinção por determinação legal da serventia da qual é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados critérios de abrangência territorial e populacional, bem como de equivalência econômica em relação ao serviço extinto.

III –” (NR)

Sala da Comissão, em **20 de agosto de 2013.**

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Décio Lima, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 612-A/2011 e das Emendas apresentadas nesta Comissão, com Subemenda à Emenda de nº 1; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini. O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Benevides - Vice-Presidente no exercício da Presidência (Art. 40, caput, do RI), Décio Lima - Presidente, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado

Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Melo, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 ADOTADA PELA
CCJC E APRESENTADA NESTA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 612-A, DE 2011**

Dê-se ao inciso II do art. 29 da Lei nº 8.925, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 29.

II – Ser aproveitado em outra delegação, em caso de extinção, por determinação legal, da delegação de que é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados, quando possível, critérios de abrangência territorial, populacional e de equivalência econômica, em relação à função extinta e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 ADOTADA PELA
CCJC E APRESENTADA NESTA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 612-A, DE 2011**

Dê-se ao inciso III do art. 29 da Lei nº 8.925, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 29.

III – organizar associações ou sindicatos de classe, por especialidades ou de forma agrupada, e deles participar.”

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 1 APRESENTADA NESTA
COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 612-A, DE 2011.**

Dê-se ao inciso II, do art. 29 da Lei nº 8935/94, alterado pelo art. 2º do Projeto e pela Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

“Art. 29

I -

II – *ser aproveitado em outra serventia, que esteja vaga, ainda que de atribuição diferente, em caso de extinção por determinação legal da serventia da qual é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados critérios de abrangência territorial e populacional, bem como de equivalência econômica em relação ao serviço extinto.*

III –” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

O Relatório apresentado pelo Nobre Relator assim dispõe:

“Apresentado pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, o presente projeto de lei, ao alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que ‘Dispõe sobre serviços notariais e de registro’, estabelece que, em caso de extinção por interesse público, o notário ou registrador do serviço do qual é titular deve ser aproveitado em outra serventia, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Sujeita à apreciação conclusiva das comissões, a proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise inicial do mérito e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas à proposição, ambas do nobre Dep. Eli Corrêa Filho.”

Em que pesem as valorosas razões que motivaram a formulação do presente Projeto de Lei, entendo que a proposta ora sob exame **não** se amolda ao regime jurídico que regulamenta a delegação e o funcionamento dos serviços notariais e de registro, tal como previsto pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/1994.

Como se sabe, o caput do art. 236 da Constituição Federal estabelece que “os serviços notariais e de registro **são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público**” (grifo nosso).

Por sua vez, ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.935/1994 dispõe:

*“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, **a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.***

[...]

*Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, **contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com***

remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

[...]

Art. 21. **O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.**

[...]

Art. 41. **Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.**” (grifos nossos)

Extraí-se do art. 236 da Constituição Federal e dos mencionado preceitos legais que os titulares das serventias extrajudiciais exercem os serviços notariais e registrais em **caráter privado**, mediante **delegação** do Poder Público e **sob a fiscalização** deste.

Nesse sentido, o titular de serventia extrajudicial, precisamente porque não integra a Administração Pública, conquanto exerça atividade estatal, **em rigor técnico não é e nem se equipara a servidor público**. Na verdade, os notários e registradores são gestores de atividade privada para a consecução de uma **atividade estatal delegada**.

Mencione-se, no particular, que o art. 21 da Lei nº 8.935/1994 atribui ao titular de serventia extrajudicial a prerrogativa de organizar e gerir os serviços administrativos e financeiros da serventia segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade. Assim sendo, os riscos e os encargos decorrentes da gestão da serventia extrajudicial recaem sobre o respectivo titular, razão por que lhe cabem, segundo a mencionada lei, a receita e o prejuízo oriundos da execução do serviço delegado.

A natureza privada que rege a gestão administrativa da prestação dos serviços notarial e de registro transparece, igualmente, da liberdade de gestão sobre as receitas derivadas dos emolumentos, em especial nas compras de bens e serviços.

Com efeito, as obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelas serventias extrajudiciais não se submetem ao regime de licitações e contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/1993.

A natureza privada que rege o gerenciamento do serviço notarial e de registro cometido ao respectivo titular traduz-se também na liberdade de contratação dos empregados com que precise contar para exercer a delegação. Como visto, o art. 20 da Lei nº 8.935/1994 assegura ao titular de cartório ampla liberdade de contratação, pelo regime celetista, dos empregados que o auxiliarão no desempenho de suas funções.

Percebe-se, por conseguinte, que o titular dos serviços notariais e de registro **não são servidores públicos e não integram os quadros da Administração Pública**. Trata-se, na verdade, de titulares de um serviço público delegado, tal como sucede correlatamente com as demais concessionárias e permissionárias de serviço público.

Daí porque não há que se falar em manutenção do vínculo com o Poder Público na hipótese de extinção do serviço notarial ou de registro objeto de delegação.

O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que não se aplica aos titulares de cartórios o regime jurídico próprio dos servidores públicos, ao afastar a aposentadoria compulsória dos notários e registradores aos setenta anos de idade, em julgamento de seguinte teor:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. **2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.** 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto **não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público.** Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --

- **aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”
(STF, Tribunal Pleno, ADI 2.602/MG, Relator p/ Acórdão Ministro Eros Grau, j. 24/11/2005)

Por fim, cabe mencionar a clássica doutrina do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, que qualifica os titulares de serventia extrajudicial como **“agentes delegados”** que atuam em colaboração com o Poder Público:

“Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e a realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. **Nesta categoria se encontram** os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, **os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados**, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, e demais pessoas que recebem delegação para a prática de atividade estatal ou de serviço de interesse coletivo.”
(Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 6ª ed., 1978, pags. 60-61; grifo nosso)

Assim, considerando o caráter privado em que ocorre o exercício das atividades notariais e de registro, e fazendo-se uma analogia com as concessões de serviços públicos, entendo que o presente Projeto de Lei não se coaduna ao regime jurídico instituído pelo art. 236 da Constituição Federal e aos demais dispositivos da Lei nº 8.935/1994, revelando-se, por conseguinte, injurídico.

Ante o exposto, nosso voto é pela injuridicidade do projeto e, no mérito, pela rejeição deste, da Emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela prejudicialidade das Emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
PT/PB

FIM DO DOCUMENTO